



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LIDO NA REUNIÃO
DE 29/06/88

063

Aprovado o projeto de lei em 1ª votação, com 11 votos a favor (unanimidade dos presentes). Em 01/07/88.

PARECER CLJR-063/88, em 29 de junho de 1988.

Exmº. Sr.

VEREADOR JOSÉ JANUÁRIO CARNEIRO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Cópia do ledil de Gasparoni.
Em 29/06/88
José Januário Carneiro Neto
PRESIDENTE

Nesta.

Com 2ª e 3ª votação o projeto de lei, foi aprovado a unanimidade de dos presentes (12 votos). Em 01/07/88.

José Januário Carneiro Neto
PRESIDENTE

Ref.: Projeto de Lei nº 45/88 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.753, de 26.11.88, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Ubá e das outras providências.

Senhor Presidente,
Os Vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após examinarem o referido Projeto de Lei nº 45/88, se manifestam da forma seguinte:

1º) Em data de 27.06.88, o Vereador Miguel Poggiali Gasparoni, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.753, de 26.11.86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Ubá.

2º) Recebemos o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa, Dr. José Carlos Marques, datado de 28.06.88, onde nos chama atenção que a concessão de quinquênios, envolve matéria financeira e, assim sendo, a iniciativa do Projeto de Lei nesse sentido é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme disposto no artigo 58 da Lei Complementar nº 3/72; como segue:

"Art. 58 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis que:

- I - dispõem sobre matéria financeira e orçamentária;
- II - criem empregos, cargos e funções públicas;
- III - aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- IV - tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do município."

Ainda o artigo 65, da Constituição Federal reza o seguinte:

"É da competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, conceder subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentam a despesa pública".

3º) Senhor Presidente, o projeto de lei em questão é inconstitucional, pois envolve matéria financeira, devendo-se ressaltar, entretanto, que se aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo torna-se constitucional.

Assim sendo, Senhor Presidente, pelas razões expostas neste parecer, manifestamos nossa opinião que o Plenário deva se manifestar com relação à citada matéria.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Miguel Poggiali Gasparoni
VEREADOR MIGUEL ÂNGELO RINALDI
Presidente

Geraldo Bicalho Calçado
VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Titular

Gualberto de Melo
VEREADOR GUALBERTO DE MELO
Titular

Encaminhamento:
Of. CMU/551/88
Em 01/07/88